



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
63ª Zona Eleitoral – Ponte Serrada

PORTARIA N.º 05/2014

Dispõe sobre a fiscalização da propaganda eleitoral nas Eleições Gerais de 2014 nos municípios pertencentes a 63ª Zona Eleitoral – Ponte Serrada, Vargeão e Passos Maia.

A Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA FASSINI, Juíza da 63ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o poder de polícia e a fiscalização da propaganda eleitoral é matéria afeta à Justiça Eleitoral, regulamentada, dentre outros diplomas, pela Resolução TRE/SC 7.914/2014 e Provimento 2/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de servidores para atuarem como fiscais de propaganda, bem como o intenso volume de serviços e atividades eleitorais previstas para o período eleitoral;

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral é dotada de poder de polícia na fiscalização de propaganda eleitoral e, para tal, poderá agir de ofício, mediante constatação e/ou retirada de eventual propaganda considerada irregular e/ou ilegal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Artigo 5º da Portaria 04/2014, de 30 de junho de 2014, às orientações da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina;

RESOLVE:

Artigo 1.º Designar os servidores FLÁVIA CRISTINA VAZ DOS SANTOS e ALEXANDRE ROBERTO BERENHAUSER, ambos lotados no Cartório da 63ª Zona Eleitoral, para atuarem como fiscais de propaganda eleitoral nas eleições gerais de 2014 (Provimento CRESC n. 2/2014, artigo 3º).

Artigo 2.º Autorizar aos fiscais de propaganda, independentemente de autorização judicial prévia, tão logo recebida a notícia de irregularidade, a lavratura do Termo de constatação (Provimento CRESC n. 2/2014, artigo 5º e Anexo III).

Artigo 3.º Autorizar aos servidores do Cartório a imediata formalização de Notícias de Irregularidades e Termos de Constatação junto ao Processo Administrativo Eletrônico – PAE, independentemente de despacho prévio deste Juízo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 63ª Zona Eleitoral – Ponte Serrada

Artigo 4º Autorizar os fiscais de propaganda o imediato recolhimento da propaganda irregular nos casos de reiteração, quando se referir a mesma espécie de irregularidade, relativa ao mesmo candidato, partido ou coligação, independentemente de despacho prévio deste Juízo (Resolução n. 7.915/2014, artigo 6º).

§ 1º Determinar ao cartório eleitoral a notificação do beneficiário após a lavratura do Termo de Constatação (Provimento CRESC n. 2/2014, artigo 12 e anexo VIII).

Artigo 5º Autorizar aos fiscais de propaganda e aos membros de qualquer das polícias ou órgãos responsáveis pelo trânsito a retirada imediata de propaganda irregular que obstruir, impedir, prejudicar ou de qualquer modo colocar em risco a segurança ou o fluxo de pedestres e/ou veículos nas vias públicas, incluídas aí calçadas, praças e demais locais de circulação, comunicando imediatamente ao cartório eleitoral quando este não participar do ato.

Artigo 6º Permitir a propaganda eleitoral móvel nas vias públicas, entendida como aquela colocada e retirada entre seis horas e vinte e duas horas, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei 9.504/97, art. 37, §§ 6º e 7º).

§1º Autorizar aos fiscais de propaganda e aos membros de qualquer das polícias ou órgãos de trânsito a retirarem imediatamente a propaganda irregular móvel, quando expostas nas vias públicas antes das 06 horas ou após às 22 horas, comunicando sempre ao cartório eleitoral quando este não participar do ato.

Artigo 7º As notícias de irregularidade de propaganda eleitoral deverão ser apresentadas por escrito, contendo a identificação do noticiante e dados para contato, com indicações mínimas acerca da veracidade/plausibilidade da ocorrência, sendo, porém, garantido, se necessário, o sigilo da identidade da fonte.

§ 1.º Em nenhuma hipótese serão aceitas denúncias apócrifas, anônimas, por telefone ou email, cabendo aos servidores da Justiça Eleitoral orientar o denunciante acerca da forma do caput.

§ 2.º Nos casos elencados no § 1.º, os servidores do Cartório Eleitoral orientarão o noticiante a dirigir-se diretamente aos órgão do Ministério Público Eleitoral ou à autoridade policial com atribuição para o fato.

§ 4.º Não sendo informado pelo noticiante endereços e contatos onde possa haver orientação, pelos servidores, de forma célere, o expediente será apenas arquivado no Cartório, independentemente de eventual orientação ao interessado.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
63ª Zona Eleitoral – Ponte Serrada

Artigo 8º A propaganda regularmente apreendida ficará retida e será devolvida ao interessado após o dia 27 de outubro de 2014, ficando a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 9º Revoga-se a Portaria nº 04/2014, de 30 de junho de 2014.

Artigo 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no mural do Cartório Eleitoral.

Dê-se ciência aos representantes do Ministério Público Eleitoral com atuação junto à 63ª Zona Eleitoral, envie-se à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, publique-se para ciência dos demais interessados e cumpra-se.

Ponte Serrada, 10 de julho de 2014.

Angélica Fassini
Juíza da 63ª Zona Eleitoral